

**PROJETO DE LEI Nº 028/99**  
**PROTOCOLO Nº 484/99**  
**DATA: 22/11/99**

## **LEI Nº 949/2000, DE 15/02/2000**

“Dispõe sobre a desafetação de uma área para abertura de uma Travessa”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetado como de uso comum passando a fazer parte do Patrimônio Municipal, a área de 774,40m<sup>2</sup>, localizada na Rua Otacílio Severo dos Santos, Bairro Santo André neste Município de Coxim, com a seguinte descrição:

Ao Norte: (fundo) com 6,40m para terras a quem de direito. Ao Sul: (frente) com 6,40m para a rua Otacílio Severo dos Santos; Ao Leste: (lado esquerdo) com 121,00m para terras a quem de direito; Ao Oeste: (lado direito) com 121,00m para terras a quem de direito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO., 15 de fevereiro de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 024/99**

**PROTOCOLO Nº 480/99**

**DATA: 22/11/99**

## **LEI Nº 950/2000, DE 22/02/2000**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo de Incentivo ao Atleta Amador e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo de Incentivo ao Atleta Amador, vinculado ao percentual de 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS, das Empresas Comerciais e Profissionais Liberais interessados.

Art. 2º - O gerenciamento do referido Fundo fica sob a responsabilidade de uma Comissão composta de 04 (quatro) membros, sendo: 01 (hum) membro do Poder Executivo Municipal; 01 (hum) membro do Poder Legislativo Municipal; 01 (hum) membro das Empresas participantes e 01 (hum) membro dos Atletas Amadores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO., 22 de Fevereiro de 2000

OSWALDO MOCHI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 006/2000**

**PROTOCOLO Nº 021/2000**

**DATA: 22/02/2000**

## **LEI Nº 951/2000, DE 22/02/2000**

“Autoriza a doação de lote de terreno urbano, nesta cidade e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a doação da área institucional - quadra C, com 4.293,73 m<sup>2</sup> (quatro mil, duzentos e noventa e três metros e setenta e três centímetros quadrados) do loteamento denominado “Jardim Aeroporto”, ao governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Fica condicionado o objeto da doação para Edificações de Repartições Públicas Estaduais ( PRÁTICO)

Parágrafo Único - Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos após a sancão desta Lei, para o início das obras mencionadas no “caput” deste artigo, cujo o descumprimento incorrerá em devolução automática ao domínio do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO., 22 de Fevereiro de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 002/2000**  
**PROTOCOLO Nº 004/2000**  
**DATA: 15/02/2000**

**LEI Nº 952/2000, DE 13/03/2000**

“Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária em dívida ativa em 31/12/99, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Se pagos em até 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, no valor original de lançamento;

II - Os débitos referentes aos exercícios de 1995 a 1996 se superiores ao do exercício de 1999 deverão ser equiparados a este.

III - Os débitos a que se refere o Inciso I deste artigo, poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, ou seja, uma parcela e mais cinco parcelas iguais, desde que a parcela não seja inferior a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente quando do parcelamento.

Art. 2º - Para fins de pagamentos dos débitos fiscais do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boleto de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no Inciso I desta Lei, independe da formalização de Requerimento por parte do contribuinte, considerando automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo segundo desta lei onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo facultado ingressar com o pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no Inciso III do artigo 1º, impreterivelmente até o final do Exercício da publicação desta Lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos judiciais, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do

número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa em confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo Municipal pode delegar competência ao Secretário Municipal de Finanças e ao Procurador Jurídico do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, e de multa diária de até 0,33% (zero, vírgula trinta e três por cento).

Art. 6º - Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, perdurando o inadimplemento o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por lei não confere direito ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º - Para a realização de cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, poderá a empresa detentora do direito de gerenciamento da dívida ativa sublocar, celebrar parcerias para melhor aparelhar na cobrança das dívidas.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 11 - O resultado da arrecadação proveniente deste benefício será assim aplicado:

I - 80% (oitenta por cento) será destinado a investimento em infra-estrutura urbana;

II - Os recursos serão administrados por um Conselho criado pelo Poder Executivo Municipal composto de:

a) Um engenheiro civil ou arquiteto indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Coxim;

b) Um engenheiro civil ou arquiteto indicado pela Câmara Municipal de Coxim;

c) Um engenheiro civil ou arquiteto indicado pela Prefeitura Municipal de Coxim;

III - Os 20% (vinte por cento) restantes serão destinados na forma que se segue:

- a) 20% (vinte por cento) para Santa Casa de Coxim;
- b) 20% (vinte por cento) para o Fundo Municipal de Saúde;
- c) 20% (vinte por cento) para o Fundo Municipal de Assistência Social;
- d) 10% (dez por cento) para o Fundo Municipal de Educação;
- e) 10% (dez por cento) [para a União Coxinense de Associações de Moradores;
- f) 10% (dez por cento) para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;
- g) 10% (dez por cento) para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 13 de março de 2000

**Oswaldo Mochi Júnior**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 003/2000**  
**PROTOCOLO Nº 005/2000**  
**DATA: 15/02/2000**

**LEI Nº 953/2000, DE 13/03/2000**

“Dispõe sobre a criação de Microempresa Municipal”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Microempresa Municipal” para as pessoas ou firmas individual que exercerem serviços constantes da lista de serviços elencados no Código Tributário Municipal (CTM) e que observem os seguintes critérios:

- I - A mão-de-obra utilizada deve ser oriunda do núcleo familiar do requerente;
- II - A renda mensal resultante do serviço não seja superior a 3 ½ (três e meio) salários mínimos vigente no país;
- III - Os imóveis onde esteja localizado o estabelecimento não esteja inadimplente com o fisco municipal;
- IV - O requerente esteja dentro dos limites estabelecidos no Código de Posturas quanto ao uso e a ocupação do solo urbano;
- V - O requerente deve atender as exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coxim (Departamento de Vigilância Sanitária);
- VI - O requerente seja filiado a Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Coxim.

Parágrafo Único - O imóvel que trata o Inciso III deste artigo, poderá ser o da própria residência do contribuinte.

Art. 3º - A pessoa ou firma individual que atende o exposto no artigo anterior gozará de isenção do ISS (Imposto Sobre Serviços), e Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios do “caput” não desobriga o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 13 de Março de 2000

OSWALDO MOCHI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 026/99**

**PROTOCOLO Nº 503/99**

**DATA: 06/12/99**

## **LEI Nº 954/2000, DE 13/03/2000**

“Altera a redação da Lei Municipal nº 798/94, de 13/12/94, que dispõe sobre isenção da taxa de iluminação pública a aposentados e pensionistas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação da Lei Municipal nº 798/94, de 13/12/94, que dispõe sobre isenção da Taxa de Iluminação Pública a aposentados e pensionistas, a qual passa a obedecer a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a isenção da Taxa de iluminação Pública aos aposentados e pensionistas do Município de Coxim-MS.

Art. 3º - A isenção de que trata o artigo anterior é para aposentados e pensionistas com teto salarial máximo de 01 (hum) salário Mínimo estabelecido pelo governo federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 13 de Março de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 005/2000**  
**PROTOCOLO Nº 020/2000**  
**DATA: 22/02/2000**

## **LEI Nº 955/2000, DE 03/04/2000**

*“Dispõe sobre alteração da Lei nº 944/99, de 19 de novembro de 1999 e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o artigo 1º da Lei nº 944/99, de 19 de novembro de 1999, passando ser objeto da doação a área institucional - Quadra D, com 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) do Loteamento Jardim Aeroporto, à Faculdades Integradas de Coxim - FICO.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 3 de abril de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2000**  
**PROTOCOLO Nº 044/2000**  
**DATA: 14/03/2000**

**LEI Nº 956/2000, DE 03/04/2000**

“Revoga a Lei Municipal nº 856/97, de 02/09/97 e altera o “caput” do art. 4º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 816/95, de 24/11/95 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogada na íntegra a Lei Municipal nº 856/97, de 02/09/97 que altera o “caput” do artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º e o artigo 5º da Lei Municipal nº 816/95, de 24/11/95.

**Art. 2º** - Fica alterado o “caput” do artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 816/95, de 24/11/95, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 05 (cinco) representantes da Sociedade, através de suas instituições.

§ 1º - O Poder Público será representado por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- 01 (hum) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (hum) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
- 01 (hum) Representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Ação Social;
- 01 (hum) Representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- 01 (hum) Representante do Gabinete do Prefeito.

§ 2º - A Sociedade será representada por 05 (cinco) membros escolhidos em Assembléia própria das Instituições Sociais juridicamente constituídas e/ou de reconhecida aceitação social no Município, sendo as vagas assim distribuídas:

- I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes representantes de Instituições de Defesa ou Organização dos Usuários de Assistência Social;
- II - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes representantes de Instituições que prestam Serviços de Assistência Social;
- III - 01 (hum) membro titular e 01 (hum) suplente representante dos Trabalhadores da área da Assistência Social.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 3 de abril de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2000**

**PROTOCOLO Nº 060/2000**

**DATA: 31/03/2000**

## **LEI Nº 957/2000, DE 03/05/2000**

“ Declara de Utilidade Pública o Conselho de Pastores e Líderes Evangélicos do Município de Coxim - COPLEC.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarada de UTILIDADE PÚBLICA, o Conselho de Pastores e Líderes Evangélicos de Coxim - COPLEC -, entidade evangélica, filantrópica, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, fundado em 13 de agosto de 1999.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 3 de maio de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 010/2000**  
**PROTOCOLO Nº 049/2000**  
**DATA: 17/03/2000**

**LEI Nº 958/2000, DE 15/05/2000**

“Acrescenta-se à Lei Complementar nº 005/95, de 21/06/95, o item que especifica, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescenta-se à Tabela 09 - Cargos de Provimento Efetivo, Grupo Ocupacional 09 - Magistério - MAG, do Anexo I, da Lei Complementar nº 005/95, de 21 de junho de 1995, o item - CARGA HORÁRIA, dos cargos em questão:

<b>CARGOS</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
<b>Professor.....</b>	<b>22 h/semanais</b>
<b>Auxiliar de Ensino.....</b>	<b>22 h/semanais</b>
<b>Especialista de Educação.....</b>	<b>36 h/semanais</b>

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 15 de maio de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 013/2000**  
**PROTOCOLO Nº 080/2000**  
**DATA: 22/05/2000**

**LEI Nº 959/2000, DE 22/05/2000**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, para adesão ao Fundo de Aval do Estado de Mato Grosso do Sul - FAVAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando adesão ao Fundo de Aval do Estado de Mato Grosso do Sul - **FAVAL**, criado conforme Lei Estadual nº 2.028, de 23 de novembro de 1999.

**Art. 2º** - Os recursos financeiros necessários como contrapartida para que o Município participe do **FAVAL** origina-se:

**I** - De dotações consignadas anualmente no Orçamento do Município (Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural) e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão 2001; Unidade 01.01; Função 04; Programa 18 Subprograma 111; Proj. Atividade 2.063; Natureza 3.1.3.2

**II** - De recursos financeiros captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Governos Estadual e Federal.

**III** - De outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme estabelecido em Lei.

**Art. 3º** - A administração dos recursos financeiros liberados para compor o FAVAL no município, obedecerá regulamentos conforme Decreto Estadual nº 9.793, de 08 de fevereiro de 2000 e cláusulas contidas no convênio autorizado neste documento.

**Art. 4º** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a repassar recursos financeiros à conta do **FAVAL** no Município, em valor conforme convênio a ser firmado.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 22 de maio de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 008/2000**  
**PROTOCOLO Nº 023/2000**  
**DATA: 28/02/2000**

**LEI Nº 960/2000, DE 22/05/2000**

*“ Dispõe sobre a desafetação de área de uso comum.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam desafetados como de uso comum, passando a fazer parte do patrimônio da municipalidade, como de uso dominical, os imóveis constituídos pelas áreas.

1. Área 1..... com 294,00 m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e quatro metros quadrados)
2. Área 2 ..... com 480,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e oitenta metros quadrados), com as seguintes descrições:

**Área 1 - com 294,00 m<sup>2</sup> (trapézio)**

AO NORTE (fundo), com 10,38 m para o lote de Aparecida Bandeira Duarte;  
AO SUL (frente), com 10,00 m para a rua Maria de Figueiredo;  
AO LESTE (lado esquerdo), com 30,80 m para os lotes 01 e 06, da Quadra 2, e  
AO OESTE (lado direito), com 28, 00 m para o lote 08, da Quadra 01.

**Área 2 - com 480,00 m<sup>2</sup> (retângulo)**

AO NORTE (fundo), com 10,00 m para a rua Maria de Figueiredo;  
AO SUL (frente), com 10,00 m para a rua João Pessoa;  
AO LESTE (lado esquerdo), com 48,00 m para os lotes 01 e 13 da Quadra 04, e  
AO OESTE (lado direito), com 48,00 m para os lotes 06 e 07, da Quadra 03.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 22 de maio de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 002/2000**  
**AUTOR(ES): VEREADOR(A) DINALVA MOURÃO & COMUNIDADE NEGRA**  
**PROTOCOLO Nº 079/2000**  
**DATA: 27/04/2000**

**LEI Nº 961/2000, DE 22/05/2000**

"Dispõe sobre a Criação, Constituição e Estrutura do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA DA COMUNIDADE NEGRA DE COXIM e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO**

**Art. 1º** - Fica criado o CDCN - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA DA COMUNIDADE NEGRA DE COXIM, órgão de consulta e deliberação coletiva.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Comunidade Negra de Coxim, compete:

**I** - propor políticas visando eliminar qualquer tipo de preconceito, segregação, discriminação, por motivo de raça, cor ou etnia;

**II** - propor políticas públicas com a finalidade de desenvolver as comunidades negras rurais e urbanas;

**III** - promover estudos, pesquisas e debates relativos a condição do negro;

**IV** - estimular e apoiar a mobilização e organização das comunidades negras;

**V** - organizar arquivos referentes à questão do segmento negro ao nível municipal, estadual, nacional e internacional;

**VI** - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias relativas a discriminação e racismo, relativamente à raça negra, requerendo providências jurídicas e administrativas afetivas;

**VII** - receber, estudar e encaminhar, no âmbito da administração municipal, solicitações de interesse das comunidades negras;

**VIII** - propor aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo a elaboração de programas e projetos de lei de interesse da comunidade negra.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPOSIÇÃO, NOMEAÇÃO E MANDATO**



**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Comunidade Negra de Coxim, será composto de 09 (nove) membros:

**I** - 01 (hum) membro representante do Gabinete do Prefeito;

**II** - 01 (hum) membro representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**III** - 01 (hum) membro representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**IV** - 06 (seis) membros titulares, pessoas escolhidas e indicadas pelas entidades representativas da comunidade negra, voltadas para o desenvolvimento e defesa dos direitos dos afro-descendentes;

**V** - Para cada membro titular, haverá um suplente;

**VI** - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA**

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Comunidade Negra de Coxim, é composto pelos seguintes órgãos:

**I** - Plenária;

**II** - Presidência;

**III** - Secretaria Executiva.

#### **CAPÍTULO V DA PLENÁRIA**

**Art. 5º** - O Plenário é o órgão consultivo e deliberativo do Conselho, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, salvo se inexistir matéria a deliberar e extraordinariamente, por convocação, de seu Presidente ou 1/3 (um terço) de seus membros, sendo 08 (oito) o número máximo de reuniões mensais.

**I** - A Plenária instalar-se-á e deliberará com a presença no mínimo de 06 (seis) membros, além do seu Presidente, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

**II** - Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

#### **CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Comunidade Negra de Coxim é dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente.

**§ 1º** - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Comunidade Negra de Coxim, serão escolhidos dentre seus Conselheiros Efetivos e Titulares, em escrutínio secreto, que terão direito a votar e serem votados.

**§ 2º** - Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, serão de 02 (dois) anos, podendo haver uma única recondução através de novo escrutínio.

## **CAPÍTULO VII DA SECRETARIA EXECUTIVA**

**Art. 7º** - A Secretaria Executiva, diretamente subordinada à Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Comunidade Negra de Coxim, tem por finalidade prover o Conselho de apoio administrativo necessário à execução das atividades.

**Art. 8º** - A Secretaria Executiva, será dirigida por um Secretário Executivo, designado pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Comunidade Negra de Coxim.

## **CAPÍTULO VIII DA INFRA-ESTRUTURA**

**Art. 9º** - A infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho, assim entendido o espaço físico e material de escritório, será da responsabilidade do Município de Coxim.

## **CAPÍTULO IX DO REGIMENTO DO CONSELHO**

**Art. 10** - O Regimento deste Órgão Colegiado, deverá ser elaborado pela Plenária do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Comunidade Negra de Coxim, com fulcro nesta Lei e aprovado através de Resolução do próprio Conselho.

**Art. 11** - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Comunidade Negra de Coxim, só poderá ser alterado mediante a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

## **CAPÍTULO X FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 12** - Este Conselho iniciará seu funcionamento 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de maio de 2000.**

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 001/2000**  
**DATA: 03/02/2000**

**LEI Nº 962/2000, DE 05/06/2000**

“Dispõe sobre o parcelamento das dívidas junto ao Crédito Educativo e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos existentes junto ao Crédito Educativo em até 100 (cem) vezes, onde cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 2º** - Todos os parcelamentos realizados até a presente, serão considerados válidos, desde que atendam ao que determina o artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 5 de junho de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 003/2000**  
**AUTOR(ES): VEREADOR(A) DINALVA MOURÃO**  
**PROTOCOLO Nº 089/2000**  
**DATA: 19/05/2000**

## **LEI Nº 963/2000, DE 19/06/2000**

“ Revoga a Lei Municipal nº 927/99, de 31/08/1999 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 927/99, de 31 de agosto de 1999, que declarou de Utilidade Pública a Casa de Treinamento e Recuperação de Vidas - CATREVI, com sede nesta cidade.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 19 de junho de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 061/2000**  
**DATA: 05/04/2000**

**LEI Nº 964/2000, DE 19/06/2000**

“Autoriza o Poder Executivo a efetuar permuta de Máquina de Esteira e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar permuta da máquina de esteira D-30 E-16B - ano 1988 - série 2337, bem móvel de uso especial, pertencente ao patrimônio público municipal, sob o nº 5272, pelo bem móvel a seguir descrito: Um trator de pneus CBT 8440, série 1354, ano de fabricação 1988, pertencente a Ivo Jardim de Carvalho.

**Art. 2º** - A permuta dar-se-á na forma permitida pela legislação vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 19 de junho de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 100/2000**  
**DATA: 08/06/2000**

**LEI Nº 965/2000, DE 30/06/2000**

“Autoriza a doação de Lote de Terreno Urbano nesta cidade e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação do terreno desmembrado da área remanescente do Loteamento Jardim Aeroporto, ao CLUBE ESPORTIVO COXINENSE - CEC, com área de 10.621.40 m<sup>2</sup>, com confrontações a seguir:

AO NORTE: com área institucional “D”- FICO e com área do Centro Poliesportivo;  
AO SUL: com a Avenida Salgado Filho;  
AO LESTE: com área do Ministério da Aeronáutica;  
AO OESTE: com a rua Rui Barbosa.

**Art. 2º** - Fica condicionado o objeto da doação para edificação da Sede própria do Clube Esportivo Coxinense (CEC), com a ressalva de se destinar ao Poder Executivo caso haja necessidade, tendo em vista a supremacia do interesse público, parte da área doada, com a finalidade de se construir praça de múltiplo uso para atividade desportiva, cujo gerenciamento a final, ficará a cargo do Clube Esportivo Coxinense (CEC).

**Parágrafo Único** - Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos após a sanção desta Lei, para o início da obra mencionada no “caput” deste artigo, cujo descumprimento incorrerá em devolução automática ao domínio do Município.

**Art. 3º** - Fica condicionado em caso de dissolução social do referido Clube Recreativo que a área objeto de doação volta ao domínio do Município com todas as benfeitorias realizadas no local, sem ônus para o Município.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 30 de junho de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 019/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 112/2000**  
**DATA: 21/06/2000**

**LEI Nº 966/2000, DE 30/06/2000**

“Autoriza a doação de lote de Terreno Urbano, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 32, Inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação da área, da Quadra 3-A, com 1.420,21 m<sup>2</sup> (hum mil, quatrocentos e vinte metros e vinte e um centímetros quadrados), do Loteamento Jardim Aeroporto, para o COPLEC - Conselho de Pastores e Líderes Evangélicos de Coxim, com as seguintes confrontações:

AO NORTE: com a Avenida Olívio Kohl;  
AO SUL: com a rua General Mendes de Moraes;  
AO LESTE: com a rua Mário Bacha;  
AO OESTE: com a Travessa Dália.

**Art. 2º** - Fica condicionado o objeto da doação para construção do COPLEC - Conselho de Pastores e Líderes Evangélicos de Coxim.

**Parágrafo Único** - Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos após a sanção desta Lei, para o início da obra mencionada no “caput” deste artigo, cujo descumprimento incorrerá em devolução automática ao domínio do Município.

**Art. 3º** - Fica condicionado em caso de dissolução social da referida Associação que a área objeto de doação volta ao domínio do Município com todas as benfeitorias realizadas no local, sem ônus para o Município.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 30 de junho de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 005/2000**  
**AUTOR(ES): VEREADOR(A): ANACLETO SOBRINHO**  
**PROTOCOLO Nº 105/2000**  
**DATA: 16/06/2000**

## **LEI Nº 967/2000, DE 30/06/2000**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Empresa de Habitação Popular de Coxim, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Empresa de Habitação Popular de Coxim - EHCO, na forma de empresa pública, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, com a finalidade de projetar, coordenar e executar programas habitacionais para atender exclusivamente famílias com renda mensal inferior a 03 (três) salários mínimos vigentes no país, mediante financiamento ou refinanciamento.

**Parágrafo Único** - Os imóveis construídos pela EHCO, serão alienados mediante sorteio público entre os candidatos previamente inscritos e aspirantes à aquisição dos mesmos.

**Art. 2º** - O Capital inicial da EHCO, será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no Orçamento do Município do ano de 2000, para atender as despesas correntes da subscrição do capital inicial da EHCO.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 30 de junho de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI Nº 020/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 113/2000**  
**DATA: 21/06/2000**

**LEI Nº 968/2000, DE 30/06/2000**

“Autoriza a doação de Lote de Terreno Urbano nesta cidade, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 32, Inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação da área da Quadra 3-B, com 1.779,68 (um mil, setecentos e setenta e nove metros e sessenta e oito centímetros quadrados), do Loteamento Jardim Aeroporto, para a MITRA DIOCESANA DE COXIM, com as seguintes confrontações.

AO NORTE: com a Avenida Olívio Kohl;  
AO SUL: com a Rua General Mendes de Moraes;  
AO LESTE: com a Travessa Tulipa;  
AO OESTE: com a rua das Flores.

**Art. 2º** Fica condicionado o objeto da doação para construção de Igreja da Mitra Diocesana de Coxim.

**Parágrafo Único** - Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos após a sanção desta Lei, para o início da obra mencionada no “caput” deste artigo, cujo descumprimento incorrerá em devolução automática ao domínio do Município.

**Art. 3º** - Fica condicionado em caso de dissolução social da referida Associação que a área objeto de doação volta ao domínio do Município com todas as benfeitorias realizadas no local, sem ônus para o Município.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 30 de junho de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 014/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 083/2000**  
**DATA: 08/05/2000**  
**LEI Nº 969/2000, DE 07/07/2000**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial que menciona e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), no Orçamento Programa do Município, em vigor, conforme discriminado:

2007 - Assessoria de Desenv. Econômico e Meio Ambiente

11	- Indústria, Comércio e Serviços	
63	- Comércio	
354	- Promoção Interna do Comércio	
1009	- Const. Ampl. Mec. Entr. CML, Transf. Proen.	
3231	- Subvenções Sociais.....	R\$ <u>30.000,00</u>
	TOTAL.....	R\$ 30.000,00

2010 - Sec. Mun. De Obras, Viação e Serv. Urbanos

16	- Transporte	
88	- Transporte rodoviário	
534	- Estradas Vicinais	
2066	- Manutenção de Máquina e Veículos	
3120	- Material de Consumo.....	R\$ 100.000,00
3132	- Outros Serviços e Encargos.....	R\$ <u>15.000,00</u>
	TOTAL.....	R\$ 115.000,00

**TOTAL GERAL..... R\$ 145.000,00**

**Art. 2º** - Os recursos destinados para dar cobertura a esse Crédito Adicional Especial, serão os provenientes de Anulação parcial de dotações Orçamentárias constante do Orçamento do Município de acordo com o que transcreve o Inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 30 de junho de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 021/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 117/2000**  
**DATA: 05/07/2000**

**LEI Nº 970/2000, DE 07/07/2000**

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício do ano 2001.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos Anuais do Município relativos ao Exercício do ano 2001, nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração;
- II - Diretrizes Gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município;
- III - Diretrizes Gerais para alterações na Legislação Tributária;
- IV - Metas e prioridades para Despesas de Capital para o Exercício de 2001 e 2002;
- V - Diretrizes para o equilíbrio Receita/Despesa;
- VI - Disposições Gerais sobre Limitação de Empenho;
- VII - Disposições Gerais sobre o Controle de Custo e Avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento;
- VIII - Diretrizes Gerais para Transferências de Recursos a Entidades Públicas Privadas;
- IX - Anexo de Metas Fiscais;
- X - Anexo

**CAPÍTULO II**  
**I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 2º** - As Metas, prioridades do Executivo e do Legislativo serão definidas na respectiva Lei Orçamentária Anual, considerando sempre as atribuições, definidas na Lei Orgânica Municipal, assim como a manutenção e o funcionamento da estrutura operacional dos respectivos poderes, visando sempre o bem-estar da comunidade, bem como as ações de Governo de cada administração.

**CAPÍTULO III**  
**II - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ANUAIS DO MUNICÍPIO.**

**Art. 3º** - O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e entidades da administração direta e indireta instituídos por leis.

**Art. 4º** - A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos valores estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25 relativos aos seus recursos financeiros, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do artigo 153, artigo 158 e artigo 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1º - A Despesa total com pessoal do Legislativo não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 5º** - A Despesa Total com pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 6º** - Fica autorizada a realização de Concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

a) atendam os dispositivos do Artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

b) sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

**Art. 7º** - A Despesa com Serviço de Terceiros: 3131 e 3132, dos Poderes e Órgãos do Município, não poderá exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.

**Art. 8º** - Nos termos do artigo 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica autorizado a:

a) verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre;

b) divulgar semestralmente até 30 (trinta) dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (art. 54), e Demonstrativos de que trata o artigo 53 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 1º - O Município fica dispensado da apresentação dos seguintes documentos:

a) anexo de política fiscal do Plano Plurianual;

b) anexo de Metas Fiscais;

c) anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetos(sic) e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 9º** - A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender as normas e anexos estabelecidos pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal nº 101/2000, assim com as disposições da Constituição Federal.

**Art. 10** - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão insólada(sic) e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou Entidade da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente, nos termos do Inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - As Disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições oficiais nos termos do artigo 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo ou Despesa Obrigatória.

**Art. 11** - Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do limite eventualmente estabelecido ou não ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargo, considerando que os limites constitucionais estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, são verificados mensalmente.

II - insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no Caixa.

III - suplementações referentes as contrapartidas não disponibilizados no Orçamentário, referentes a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 12** - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma Reserva de Contingência não superior a 10% (dez por cento) da Receita Líquida, para atendimento complementar das situações elencados no artigo 11 e § 1º e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 13** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, deverá explicitar, sinteticamente a situação econômico-financeira do Município, dividida(sic) fundada, dividida(sic) flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da Receita e Despesas, particularmente no tocante ao Orçamento Fiscal.

**Art. 14** - O Órgão Central de Finanças encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

#### **CAPÍTULO IV**

### **III - DIRETRIZES GERAIS PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

**Art. 15** - O Poder Executivo Municipal providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no Sistema de Fiscalização e Cobrança;

III - à reestruturação no Sistema de Avaliação Imobiliária, para cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI adequado-o(sic) à realidade de mercado;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

V - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias prevista em leis;

VII - a cobrança, através de Tarifas de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de Serviços, Comércio e Indústria em geral, localizados no território do município;

VIII - modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de Custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

## **CAPÍTULO V**

### **IV - METAS E PRIORIDADES PARA DESPESAS DE CAPITAL**

Art. 16 - As metas e prioridades para as Despesas de Capital, serão consideradas as estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO VI**

### **V - DIRETRIZES E NORMAS PARA O EQUILÍBRIO RECEITA/DESPESA**

**Art. 17** - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

**Art. 18** - As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efetivos das alterações na legislação da variação do índice de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 03 (três) anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de origem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 19** - Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução dos montantes dos créditos tributários passíveis de cobranças administrativas.

**Parágrafo Único** - As despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 20** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que renúncia(sic) foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, e de que não agregará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso.

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º.

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Art. 21** - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22** - Considera-se como Despesas com Pessoal, as definidas no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

**Art. 23** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da Receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislação superveniente.

**Art. 24** - As despesas obedecerão as prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infraconstitucionalmente determinadas.

**Art. 25** - As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem com a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios do Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Públicos Municipais, ou a quem de direito o Fundo abranger.

## **CAPÍTULO VII**

### **VI - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LIMITAÇÕES DE EMPENHO**

#### **(LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)**

**Art. 26** - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

**Parágrafo Único** - Se a Despesa Total com Pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou Órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalva(sic) a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição(sic);

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalva(sic) a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora-extra, salvo no caso do disposto no Inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição(sic) e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 27** - Se a Despesa Total com Pessoal do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 26, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 169 da Constituição(sic).



§ 1º - No caso do Inciso I do § 3º do artigo 169 da Constituição(sic), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente(sic);
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 28** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Legislativo e o Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de emprego e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de decretos dos respectivos poderes.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujo empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.

§ 2º - Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo vão(sic) promover a limitação no prazo estabelecido no “caput”, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios estabelecidos no Decreto, a que se refere o “caput” deste artigo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **VII - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CONTROLE DE CUSTO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCEIROS COM RECURSO DO ORÇAMENTO**

**Art. 29** - Semestralmente os Poderes(sic) e publicarão Relatório sobre o controle de custo e avaliação de resultados, contendo de forma resumida:

I - Os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios.

## **CAPÍTULO IX**

### **VIII- DIRETRIZES GERAIS PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.**

**Art. 30** - A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica.

**Art. 31** - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concorrentes a Despesas Previstas em Convênios e acordos com o Órgão dessas esferas de Governo.

**§ 1º** - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

**§ 2º** - Os Convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extraorçamentárias.

**§ 3º** - Só se dará vedada a inclusão de propostas à concessão de ajuda financeira as entidades assistenciais sem fins lucrativos desde que reconhecidas de Utilidade Pública.

I - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

II - Os prazos para a apresentação de prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício.

**§ 4º** - O Auxílio Financeiro a estudantes do ensino Pré-Escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município, bem como os universitários, cuja renda seja insuficiente para o custeio de seus estudos ou locomoções, serão concedidos de acordo com o artigo 187 da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal(sic)

## **CAPÍTULO X IX - ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Art. 32** - Facultada a apresentação nos termos do artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO XI X - ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**Art. 33** - Facultada a apresentação nos termos do artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados incorporados no detalhamento do Orçamento em cada Programa da Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

**Art. 35** - Na fixação das Despesas anuais deverão observar:

I - na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à Educação, à Cultura e situação sócio-econômicas e outras influentes que possam contribuir com o bem-estar e o desenvolvimento do Município.

**Art. 36** - O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

### **I - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA CF)**

Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A contribuição de 15% (quinze por cento) da Receita ao FUNDEF, nos termos da Lei nº 9424/96, deverá ser empenhada individualizada como 3214 - Contribuição ao FUNDEF em Programa Específico do Ensino Fundamental, cuja Dotação deverá ser prevista nos limites da Receita Orçada.

### **II - ENSINO FUNDAMENTAL (ART. 60 ADCT)**

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos (25%)(sic) apurados nos termos do Inciso I, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

### **III - FUNDEF - CONTRIBUIÇÃO POR ALUNO (ART. 60 §§ 1º, 2º e 5º ADCT)**

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos como transferência a fundos, no pagamento dos Professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício no magistério.

Os recursos do Fundo assim como a sua operacionalização orçamentária e contábil, deverão ser individualizados em termo de registro da Receita, bem como da aplicação da Despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

**Art. 37** - Os recursos correspondes(sic) as dotações orçamentárias, compreendendo os Créditos Suplementares e Especiais como o recurso de excesso de arrecadação, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 30 (trinta) de cada mês, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.

**Art. 38** - Às Operações de Crédito, aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os artigos 34, 35, 36 e 37 quanto as vedações, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 39** - Às Operações de Crédito por antecipação de Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 40** - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 41** - Integram a Dívida Pública consolidada as Operações de Crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento.

**Art. 42** - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem bem sido(sic) incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

## **CAPÍTULO XII**

### **XI - DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 43** - A Proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e artigo 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO XII**

### **XII - DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS.**

**Art. 44** - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se às Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, as demonstrações consolidadas do Município.

**Art. 45** - Não apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Anual, ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativa aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

**Parágrafo Único** - Até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano subsequente à aprovação legislativa e a sua promulgação, o Município encaminhará ao Tribunal de Contas/MS, cópia da Lei Orçamentária e seus Anexos, acompanhadas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos.

**Art. 46** - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da Administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do artigo 165 da Constituição Federal.

**Art. 47** - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, Fundo e entidades que integram o orçamento que trata esta Lei, os Quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramento, com exceção das verbas destinadas ao Poder Legislativo, visto que essas despesas obedecerão os duodécimos previamente aprovados na forma da legislação federal aplicável.

**Art. 48** - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da Política Governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada Órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efetivos inflacionários na Receita e as tendências de arrecadação temporárias de determinados tributos.

**Art. 49** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será caminhada(sic) ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 30 de outubro de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela Legislação Complementar Federal.

**Art. 50** - Os Créditos Adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou legislação federal superveniente.

**Parágrafo Único** - Para cobertura de Despesas com as rubricas **3111 - Pessoal Civil e 3113 - Obrigações Patronais**, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos Créditos Suplementares, quando necessários e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do Exercício Financeiro e cobertura de eventual **déficit** verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes.

**Art. 51** - Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objetos de índice de crescimento pré-fixados, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no Projeto originalmente aprovado.

**Parágrafo Único** - Da mesma forma, se o comportamento da Receita e Despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 52** - Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2001, no que couber, observar-se-á a continuidade dos Planos, Programas e Projetos de Governo já iniciados, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimento e outras detectadas junto à Comunidade e Câmara Municipal, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, inclusive as prioridades contidas no Anexo I, observadas junto à Comunidade pelo Orçamento Participativo/2001, realizado pela Câmara Municipal, no corrente ano.

**Art. 53** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as Normas Federais Complementares.

Gabinete do Prefeito Municipal., 30 de junho de 2000  
**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 018/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 108/2000**  
**DATA: 20/06/2000**

**LEI Nº 971/2000, DE 18/07/2000**

“Cria o Fundo de Investimentos Sociais - FMIS e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Investimentos Sociais - FMIS - vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de gerir os recursos financeiros de que trata o art. 9º da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000.

§ 1º - Os recursos financeiros, de que trata este artigo, serão aplicados, diretamente ou através de convênios, em programas sociais do Município, observadas as normas legais aplicáveis à Administração Pública.

§ 2º - Para o recebimento e a movimentação dos recursos, o Poder Executivo deverá abrir conta corrente única e específica em instituição oficial de crédito.

§ 3º - No final de cada exercício, o saldo financeiro existente na conta corrente do FMIS será automaticamente transferido, a seu crédito, para o exercício seguinte.

**Art. 2º** - A fiscalização do FMIS será feito por comitê composto por 06 (seis) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo 03 (três) representantes de órgãos do Município e 03 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada.

**Art. 3º** - Fica aprovado o Orçamento do FMIS para o Exercício Financeiro de 2000, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na forma dos Anexos que integram esta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo aprovará o Regimento Interno do Comitê, de que trata o art. 2º, e regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de julho de 2000

OSWALDO MOCHI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 006/2000**  
**AUTOR(ES): VEREADOR(A): ELSON PAULINO DA SILVA**  
**PROTOCOLO Nº 106/2000**  
**DATA: 16/06/2000**

## **LEI Nº 972/2000, DE 07/08/2000**

“Declara de Utilidade Pública a Associação dos Representantes Comerciais de Coxim - A. R. C. C.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Declarada de Utilidade Pública a Associação dos Representantes Comerciais de Coxim - ARCC, entidade representativa, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, fundada em 11 de Dezembro de 1997.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 07 de Agosto de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 008/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 123/2000**  
**DATA: 04/08/2000**

**LEI Nº 973/2000, DE 28/08/2000**

“ Declara de Utilidade Pública o Sindicato dos Detetives Profissionais Particulares, Agentes de Segurança e Vigilantes de Mato Grosso do Sul, com sede em Coxim.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Declarada de Utilidade Pública o Sindicato dos Detetives Profissionais Particulares, Agentes de Segurança e Vigilantes de Mato Grosso do Sul, com sede em Coxim - SINDIPAV, entidade reconhecida no âmbito Estadual, conforme Lei nº 1575, de 25 de maio de 1995, publicada no Diário Oficial de 26 de maio de 1995, entidade civil, de direito privado interno, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, fundada em 14 de março de 1995.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 28 de Agosto de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI Nº 022/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 133/2000**  
**DATA: 24/08/2000**

**LEI Nº 974/2000, DE 28/08/2000**

“Cria o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Coxim-MS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Coxim-MS, nos termos da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1.994, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - colaborar com a equipe da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, nas ações de programação, execução e avaliação pertinente à implementação do programa de distribuição de Alimentação Escolar;

II - realizar estudos e pesquisas de impacto da Merenda Escolar, entre outros de interesse do programa de Distribuição de Alimentação Escolar;

III - avaliar e acompanhar o serviço da merenda nas escolas;

IV - elaborar uma lista de recomendações, em acordo com a equipe da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, de como deve ser o programa de distribuição de merenda escolar no Município, observadas as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

V - divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar.

VI - a elaboração de cardápios alimentares, compatíveis com os hábitos alimentares do Município, com o assessoramento de nutricionista capacitado;

VI - zelar pela manutenção dos valores nutricionais da alimentação escolar;

VII - elaborar o seu regimento interno;

IX - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta da PNAE;

X - receber analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE.

XI - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias”. (Incluído conforme Lei nº 994/2001, de 07/05/2001)

**Art. 3º** - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, será composto por 07 (sete) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse poder;
- III - 02 (dois) representantes dos Professores indicados pelo órgão de classe;
- IV - 01 (um) representante dos Pais de Alunos, indicado pela APM - Associação de Pais e mestres.
- V - 01 (um) representante dos alunos, indicado pelo Grêmio Estudantil;
- VI - 01 (um) representante de segmento da Sociedade Civil.

**Art. 4º** - A função do Conselheiro será exercida gratuitamente e considerado serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências ao serviço público, quando determinado pelo seu comparecimento à sessões do conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

**Art. 5º** - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será empossado a partir da data de promulgação desta Lei.

§ 1º - A duração do mandato dos membros do Conselho, será de 02 (dois) anos contados da posse.

**§ 1º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez. (Alterado conforme Lei nº 994/2001, de 07/05/2001)**

§ 2º - Será presidente nato do Conselho, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que designará um dos Conselheiros para secretariar.

**§ 2º - O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembléia geral especialmente convocada para tal fim. (Alterado conforme Lei nº 994/2001, de 07/05/2001)**

§ 3º - A nomeação dos Conselheiros ocorrerá através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal cederá o espaço físico, instalações e recursos humanos necessários à manutenção e funcionamento regular do conselho de que trata esta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Municipal nº 843/97, de 06/02/1997.

Gabinete do Prefeito Municipal., 28 de Agosto de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2000**  
**AUTOR(ES): VEREADOR(A): CARLOS ZANIN DE ALMEIDA**  
**PROTOCOLO Nº 122/2000**  
**DATA: 04/08/2000**

## **LEI Nº 975/2000, DE 04/09/2000**

“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Esportes e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Criado o Conselho Municipal de Esportes, de conformidade com o disposto no artigo 217, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Esportes, discutir e assessorar o Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Esportes, no Planejamento e elaboração da Política Municipal de apoio e fomento ao esporte no Município de Coxim.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Esportes é composto de 07 (sete) membros, sendo: 01 na Modalidade Coletiva (Fut-Sal) 01 na Modalidade Individual (Ciclismo), 01 Representando o Poder Legislativo Municipal, 01 Representando a Liga Esportiva Coxinense, 03 (três) representando o Poder Executivo, assim distribuídos: 01 da Divisão de Esportes, 01 Professor de Educação Física e 01 representando a Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 4º** - O exercício da função de Conselheiro será considerado de interesse público relevante, sem remuneração ou gratificação.

**Art. 5º** - A duração do mandato de Conselheiro é de dois anos.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., 04 de Setembro de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 015/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 099/2000**  
**DATA: 07/06/2000**

**LEI Nº 976/2000, DE 23/10/2000**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir  
Crédito Especial que menciona e dá outras  
providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no Orçamento do Município em vigor, conforme discriminado:

2008	-Sec. Mun. De Educação, Cultura e Esporte	
08	-Educação e Cultura	
42	-Ensino Fundamental	
188	-Ensino Regular	
2028	-Manutenção do Ensino Regular	
3254	-Apoio Financeiro a Estudante	R\$ 50.000,00

**Art. 2º** - Os recursos destinados para dar cobertura a esse Crédito Especial, serão os provenientes de Anulação parcial de dotações Orçamentárias constantes do Orçamento do Município de acordo com o que transcreve o Inciso III do §1º do Artigo 43, da Lei 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 23 de Setembro de 2000**

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 102/2000**  
**DATA: 16/06/2000**

**LEI Nº 977/2000, DE 20/11/2000**

“Dispõe sobre desafetação de área de uso comum.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica desafetado como de uso comum, passando a fazer parte do Patrimônio da municipalidade, como de uso dominical as áreas adiante descritas, no Bairro Piracema.

Área nº 01 - Formada pelos marcos: 17, 18, 19 e 20, retangular, com área de 4.147,20 m<sup>2</sup>, dentro dos seguintes limites e confrontações: Ao Norte: com 43,20 m para a rua São Paulo; Ao Sul: com 43,20 m para a rua Rondonópolis; Ao Leste: com 96,00 m para a Avenida Projetada 2 e ao Oeste: com 96,00 m para a Avenida Projetada 1.

Área nº 02 - Formada pelos marcos: 13, 14, 15 e 16, retangular, com área de 4.147,20 m<sup>2</sup>, dentro dos seguintes limites e confrontações: Ao Norte: com 43,20 m para a rua Três Lagoas; Ao Sul: com 43,20 m para a rua São Paulo; Ao Leste: com 96,00 m para a Avenida Projetada 2 e ao Oeste: com 96,00 m para a Avenida Projetada 1.

Área nº 03 - Formada pelos marcos: 09, 10, 11 e 12, retangular, com área de 4.147,20 m<sup>2</sup>, dentro dos seguintes limites e confrontações: Ao Norte: com 43,20 m para a rua Major Tomás Gonçalves; Ao Sul: com 43,20 m para a rua Três Lagoas; Ao Leste: com 96,00 m para a Avenida Projetada 2 e ao Oeste: com 96,00 m para a Avenida Projetada 1.

Área nº 04 - Formada pelos marcos: 06, 07, 08 e 09, retangular, com área de 5.011,20 m<sup>2</sup>, dentro dos seguintes limites e confrontações: Ao Norte: com 43,20 m para a rua Ferreira; Ao Sul: com 43,20 m para a rua Major Tomás Gonçalves; Ao Leste: com 116,00 m para a Avenida Projetada 2 e ao Oeste: com 116,00 m para a Avenida Projetada 1.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 20 de Novembro de 2000**

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2000**  
**AUTOR(ES): VEREADOR(A): ANACLETO SOBRINHO**  
**PROTOCOLO Nº 148/2000**  
**DATA: 20/10/2000**

## **LEI Nº 978/2000, DE 20/11/2000**

“Dispõe sobre denominação de Logradouro Público Municipal, nesta cidade.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de **“Rua José Pereira da Silva”**, a via pública localizada no trecho que corresponde da Rua Xavante até a margem do Rio Taquari, no Bairro Piracema, em Coxim-MS.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.**, 20 de Novembro de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 107/2000**  
**DATA: 20/06/2000**

**LEI Nº 979/2000, DE 27/11/2000**

“Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica organizado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC -, nos termos do artigo 5º, Inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 4º, inciso II, letra “a” da Lei 8.078/90.

**Art. 2º** - Ficam instituídos os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla: CMDC;
- II - a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada: PROCON;
- III - a Comissão Permanente de Normalização.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 3º** - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor/CMDC:

- I - planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 4º** - O CMDC é composto paritariamente por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:

- I - 01 (um) representante do Ministério Público;
- II - Coordenador Geral do PROCON;
- III - 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Coxim/ACIAC;
- IV - 01 (um) representante do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- V - 01 (um) representante da Defensoria Pública;
- VI - 01 (um) representante das Donas de Casa.

§1º - O CMDC será presidido preferencialmente pelo representante do Ministério Público.

§ 2º - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Presidente.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

**Art. 5º** - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§ 1º - O Prefeito Municipal, o representante do Ministério Público e o Coordenador Geral do PROCON poderão convocar os Conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

### **CAPÍTULO III DO PROCON**

**Art. 6º** - São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

- I - Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 56) e do Decreto nº 2.181/97;
- III - Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181, de 1997;
- IV - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V - Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;



VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Municipal Formal de Ensino, visando incluir o tema “Educação para o Consumo”, nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - Colocar à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao PROCON;

XIII - Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

**Art. 7º** - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

I - Coordenador Geral;

II - Serviço de Atendimento e Proteção;

III - Serviço de Orientação e Informação;

IV - Serviço de Apoio Administrativo.

**Art. 8º** - O Coordenador Geral, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito Municipal para dirigir o PROCON.

**Art. 9º** - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no Regimento Interno do PROCON.

**Art. 10** - O Coordenador Geral do PROCON encaminhará ao Representante do Ministério Público a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesse difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

#### **CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO**

**Art. 11** - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normalização, na forma do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.078/90.

**Parágrafo Único** - As propostas da Comissão Permanente de Normalização serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

**Art. 12** - A Comissão Permanente de Normalização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - O Representante do Ministério Público;
- II - 01 (um) representante do PROCON Municipal;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - Entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do consumidor;
- VI - Conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, etc...)

**Art. 13** - Os membros da Comissão Permanente de Normalização serão nomeados pelo Prefeito Municipal, na forma do artigo 4º desta Lei.

**Art. 14** - Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normalização poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas.

**Art. 15** - A Comissão Permanente de Normalização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

**Art. 16** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências.

- I - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;
- II - PROCON MS - Superintendência para Orientação e Defesa Do Consumidor de Mato Grosso do Sul, vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania;
- III - Juizados Especiais;
- IV - Delegacia de Polícia;
- V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VI - INMETRO;
- VII - Associações civis da comunidade;
- VIII - Receita Federal;
- IX - FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente;
- X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Art. 17** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao Mercado de Consumo.

**Art. 18** - O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normalização não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica social local.

**Art. 19** - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

**Art. 20** - O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados;

I - Por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;

II - Por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos Colegiados.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 27 de Novembro de 2000**

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 012/2000**  
**AUTOR(ES): VEREADOR(A): OLÍVIA CAMPOS MELO FONTOURA**  
**PROTOCOLO Nº 157/2000**  
**DATA: 08/11/2000**

## **LEI Nº 980/2000, DE 27/11/2000**

“Dispõe sobre denominação de Logradouro Público Municipal, nesta cidade.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de “**Rua Júlio Vieira de Brito**”, a via pública localizada no trecho que corresponde a atual Rua Frei Francisco, localizada no Bairro Senhor Divino, nesta cidade.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 27 de Novembro de 2000**

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 026/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 168/2000**  
**DATA: 21/11/2000**

**LEI Nº 981/2000, DE 27/11/2000**

“Revoga a Lei Municipal nº 906/99, de 16/03/99, em seus artigos 2º e 3º, e, autoriza doação de área da Municipalidade e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 906/99, de 16 de março de 1999.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de parte desafetada no artigo 1º da Lei nº 906/99, de 16/03/99, à Indústria de Móveis Coxim, em que figuram como sócios proprietários os Senhores José Moacir Bezerra e Paulo Sérgio Mackert.

**§ 1º** - A área objeto da doação de que trata o “caput” deste artigo, destina-se a construção de Indústria de Fabricação de Móveis e prestação de serviços.

**§ 2º** - Em contrapartida, a empresa compromete-se a construir e manter com seus próprios recursos, na parte remanescente da área com 2.650,26 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e sessenta metros e vinte e seis centímetros quadrados), uma praça de acesso a toda população, dotada de pista de Cooper, arborização, passeio público, “Play-Ground”, iluminação e chafariz, conforme projeto arquitetônico.

**§ 3º** - Fica estipulado o prazo de 03 (três) meses, a partir de toda a documentação legalizada para o início das obras e 02 (dois) anos para a sua conclusão, ficando a empresa beneficiária comprometida em construir a praça proporcionalmente à construção da Indústria, sob pena de reversão à municipalidade, da área doada, incluída as benfeitorias existentes.

**Art. 3º** - Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder ajuda no que se referir à máquinas para terraplenagem, mudas de árvores e gramas para ornamentação da praça pública, bem como pessoal para ajuda na construção da praça de acordo com sua disponibilidade.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 27 de Novembro de 2000**

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 165/2000**  
**DATA: 21/11/2000**

**LEI Nº 982/2000, DE 11/12/2000**

“Dispõe sobre autorização para alienação de bens imóveis e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar área de terreno urbano constante das Quadras 70A, 70B, 70C e 70D, num total de 14.052,71 (catorze mil, cinquenta e dois metros e setenta e um centímetros quadrados) desmembradas da área do antigo Aeroporto Municipal.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os valores dos lotes em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Parágrafo Único - Para o parcelamento constante do “caput” deste artigo, o Município procederá a correção dos valores parcelados.

**Art. 3º** - O valor total da Receita aprovada na alienação constante do artigo 1º, terá a seguinte destinação:

**Parágrafo Único** - 50% (cinquenta por cento) do valor da Receita serão destinados aos Fundos Municipal de: Saúde, Educação, Assistência Social, Apoio ao Pequeno Empreendedor de Coxim, Desenvolvimento Rural e Câmara Setorial do Lixo; e o total de 50% (cinquenta por cento) serão integralizados em obras de infra-estrutura urbana do Loteamento e demais regiões do Município.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 11 de Dezembro de 2000**

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 027/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 172/2000**  
**DATA: 28/11/2000**

**LEI Nº 983/2000, DE 11/12/2000**

“Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido remissão parcial dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa até 31/10/2000, compreendendo: o principal, multas, juros e correção monetária, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, nas seguintes proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) para pagamento a vista.

II - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo 01 (uma) a vista e as demais vencíveis de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

III - 30% (trinta por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas, sendo 01 (uma) a vista e as demais vencíveis de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** - Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei somente poderão ser parcelados se o valor de cada parcela for superior a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente.

**Art. 3º** - Para fins de recebimento dos créditos fiscais do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, responsável pela arrecadação, autorizado a emitir boleto de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 4º** - O benefício fiscal previsto no artigo 1º desta Lei, independe da formalização de Requerimento por parte do contribuinte, considerado automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

**§ 1º** - A cobrança de créditos fiscais assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo terceiro desta lei onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo facultado ingressar com o pedido de parcelamento do débito.

**§ 2º** - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos judiciais, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, no prazo referido no “caput” com a indicação do número de parcelas desejadas.

**§ 3º** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa em confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

**§ 4º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal pode delegar competência ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e ao Procurador Jurídico do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**Art. 5º** - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora equivalente a taxa referencial, e de multa diária de até 0,33% (zero, trinta e três por cento).

**Art. 6º** - Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez.

**Art. 7º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas, em processos eivados de vícios, como os de falta de reconhecimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 8º** - A função dos benefícios contemplado por Lei não confere direito ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal deverá baixar os atos regularmente(sic) que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 11 de Dezembro de 2000**

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

sic - regulamentares?



**PROJETO DE LEI Nº 009/2000**  
**AUTOR(ES): VEREADOR(A): ANACLETO SOBRINHO**  
**PROTOCOLO Nº 131/2000**  
**DATA: 09/08/2000**

## **LEI Nº 984/2000, DE 11/12/2000**

*“Dispõe sobre denominação de Logradouro Público Municipal, nesta cidade.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de “PEDRO ALEXANDRE”, o Posto Municipal de Saúde do Distrito de São Romão, neste Município.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.**, 11 de Dezembro de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 013/2000**  
**AUTOR(ES): VEREADOR(A): OVÍDIO CERVIERI**  
**PROTOCOLO Nº 169/2000**  
**DATA: 24/11/2000**

## **LEI Nº 985/2000, DE 11/12/2000**

“Dispõe sobre denominação de Logradouro Público Municipal, nesta cidade.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de “OTAIR DA CRUZ BANDEIRA”, o Ginásio Poliesportivo a ser construído pela Prefeitura Municipal, no Bairro Piracema, na área que foi objeto de desafetação através da Lei nº 977/2000.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.**, 11 de Dezembro de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 014/2000**  
**AUTOR(ES): VEREADOR(A) OLÍVIA CAMPOS MELO FONTOURA**  
**PROTOCOLO Nº 173/2000**  
**DATA: 1º/12/2000**

## **LEI Nº 986/2000, DE 11/12/2000**

“Dispõe sobre denominação de Logradouro Público Municipal, nesta cidade.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de “Rua Severino Ferreira de Sousa”, a Via Pública que tem início defronte da Mercearia do Zaca e faz ligação com a Avenida Mato Grosso do Sul, localizada na Vila do Pequi, nesta cidade.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 11 de Dezembro de 2000**

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 021/2000, 31/10/2000**  
**AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO Nº 117/2000**  
**DATA: 05/07/2000**

**LEI Nº 987/2000, DE 18/12/2000**

*“Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Coxim-MS, para o Exercício de 2001.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Coxim-MS., para o Exercício Financeiro de 2001, estima a RECEITA e fixa a DESPESA em igual valor de R\$ 14.783.258,51 (catorze milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

**Art. 2º** - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO

1.1 RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária.....R\$	1.270.000,00	
Receita Patrimonial.....R\$	10.000,00	
Transferências Correntes.....R\$	9.868.258,51	
Outras Receitas Correntes.....R\$	275.000,00	R\$ 11.423.258,51

1.2 RECEITAS DE CAPITAL

Operação de Crédito.....R\$	100.000,00	
Alienação de Bens.....R\$	180.000,00	
Amortização de Empréstimos....R\$	30.000,00	
Transferências de Capital.....R\$	3.020.000,00	
Outras Receitas de Capital.....R\$	30.000,00	R\$ 3.360.000,00

TOTAL..... R\$ 14.783.258,51

**Art. 3º** - A DESPESA total do Orçamento ascende a R\$ 15.125.258,51 (quinze milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), importando o Orçamento Fiscal em 12.269.745,71 (doze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) e o Orçamento de Seguridade Social em R\$ 2.855.512,80 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos).

**Art. 4º** - A DESPESA será realizada de acordo com as especificações constantes dos Quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

#### DESPESA

##### DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

Despesas Correntes.....R\$	10.014.585,25		
Despesas de Capital.....R\$	4.725.872,80		
Reserva de Contingência.....R\$	42.800,46	R\$	<u>14.783.258,51</u>

#### I - DESPESAS POR ÓRGÃOS

##### PODER LEGISLATIVO

0100 - Câmara Municipal..... R\$ 885.257,48

##### II - PODER EXECUTIVO

0200 - Gabinete do Prefeito..... R\$	273.500,00
0300 - Assessoria Jurídica..... R\$	92.500,00
0400 - Assessoria de Imprensa..... R\$	144.500,00
0500 - Sec. de Prom. E Assis. Social..... R\$	1.217.650,80
0600 - Encargos Gerais do Município..... R\$	477.000,00
0700 - Sec. Municipal de Educação..... R\$	3.516.681,77
0800 - Sec. Mun. De Saúde Pública..... R\$	1.369.200,00
0900 - Sec. Mun. De Des. Sust. E Infr-Est. R\$	5.997.400,00
1000 - Secretaria Municipal de Gestão..... R\$	766.768,00
1100 - Reserva de Contingência.....R\$	42.800,46

TOTAL DA DESPESA C/ RECURSOS DO TESOURO..... R\$ 14.783.258,51

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos Incisos I a III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, conforme permissão contida no parágrafo 8º do art. 165 e dentro dos limites estabelecidos no Inciso III do art. 167, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Fica autorizado e não será computado para efeito do limite no Inciso I deste artigo, a abertura de Créditos Suplementares:

- I - para atender despesas com pessoal, com encargos sociais;
- II - à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito autorizadas por lei;
- III - à conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, convênios ou subvenções.

**Art. 6º** - Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos de controle as dotações atribuídas as diversas unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais, de uma para outra unidade.

**Art. 7º** - Ficam aprovadas, conforme especificações nos Quadros anexos:

I - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, que estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício de 2001, em R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais);

II - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, que estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício de 2001, em R\$ 726.149,48 (setecentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos)

III - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, que estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício de 2001, em R\$ 25.180,00 (vinte e cinco mil e cento e oitenta reais).

IV - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, que estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício de 2001, em R\$ 908.000,00 (novecentos e oito mil reais)

V - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, que estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício de 2001, em R\$ 1.1777.696,00 (hum milhão, cento e setenta e sete mil e seiscentos e noventa e seis reais);

VI - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, que estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício de 2001, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

VII - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO, vinculado à ASSESSORIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE, e estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício de 2001, em R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais)

VIII - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

INFRA-ESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE, e estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício de 2001, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

IX - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, e estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício de 2001, em R\$ 3.890.100,00 (três milhões, oitocentos e noventa mil e cem reais);

X - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E LAZER, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, e estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício de 2001, em R\$ 712.038,00 (setecentos e doze mil e trinta e oito reais).

**Art. 8º** - As autorizações contidas nos artigos 5º e 6º desta lei, são extensivas aos Orçamentos dos FUNDOS de que tratam os Incisos I a V do artigo 7º.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.**, 18 de Dezembro de 2000

**OSWALDO MOCHI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**